

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 445, DE 2001

Dá nova redação ao art. 46 da Constituição Federal.

Autor: Deputado **José Carlos Martinez e outros**

Relator: Deputado **Inaldo Leitão**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO IÉDIO ROSA

A Proposta de Emenda à Constituição nº 445, de 2001, de autoria do Deputado **José Carlos Martinez e outros**, visa a alterar o art. 46, com o objetivo de incluir, no Senado Federal, como Senadores vitalícios, os ex-Presidentes da República que tiverem concluído seus mandatos e estiverem com seus direitos políticos preservados. Tais senadores gozarão de todas as prerrogativas, com exceção do direito de voto.

Propõe-se, ainda, a vedação do efeito retroativo na aplicação da Emenda em que porventura a proposta venha a converter-se.

O voto do Relator, Deputado **Inaldo Leitão**, é pela admissibilidade, por entender não haver violação ao “cerne imutável” da Carta da República, que é constituído pelas chamadas “cláusulas pétreas”, constantes do art. 60, § 4º, a saber, a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

Data venia dos que pensam em contrário, entendemos que matéria tratada na proposta não resiste ao exame de admissibilidade. É que há

nela flagrante violação do inciso II do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, que estabelece não ser sequer objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional que tenha por objeto abolir, o voto, direto e secreto, universal e periódico.

O direito de voto é a maior das conquistas democráticas. Constitui núcleo inalterável, imune a qualquer tipo de mudança constitucional. É projeção da soberania popular, de onde provém todo o poder. A Constituição Federal erigiu a soberania popular como um dos princípios fundamentais da República brasileira, ao estatuir no parágrafo único do art. 1º:

“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Ao lado da democracia direta, a Carta Política deu ênfase à democracia representativa, aquela na qual o povo outorga funções de governo a seus representantes, eleitos periodicamente.

O art. 14 dispõe sobre a participação ampla do povo na base do processo político e na ação governamental. Na dicção constitucional, “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (...).”

Proposta de emenda que tenda, “que se encaminhe ainda que remotamente”, a modificar qualquer elemento conceitual do voto direto, secreto, universal e periódico, que é a base da democracia representativa, não tem como prosperar, e sequer deverá ser objeto de deliberação.

A proposta sob exame representa um retrocesso democrático sem precedentes. No Brasil Império, quando o Senado era composto de membros vitalícios, as “nomeações” dos Senadores eram feitas mediante eleições indiretas, sendo que a massa dos cidadãos ativos elegia os eleitores que, por sua vez, elegiam os Senadores, representantes das Províncias. Como se vê, nem mesmo a Constituição de 1824 dispensou a participação do voto popular na escolha dos Senadores (art. 40).

O que se quer, na prática, *mutatis mutandis*, é ressucitar, na República, um privilégio real: os Príncipes da casa imperial eram Senadores por direito, tendo assento no Senado assim que completassem vinte e cinco anos.

Segundo ANTÔNIO CARLOS MENDES, (*in* “Introdução à Teoria das Inelegibilidades”, Malheiros ed. S.Paulo, 1994), os direitos políticos “são situações subjetivas expressas ou implicitamente contidas em preceitos e princípios constitucionais, reconhecendo aos brasileiros o **poder** de participação na condução dos **negócios públicos**: (a) votando, (b) sendo votado, inclusive investindo-se em cargos públicos e (c) fiscalizando os atos do poder público visando ao controle da legalidade e da moralidade administrativa” (*apud* JORQUATO JARDIM, *in* “Direito Eleitoral Positivo”, Brasília Jurídica, 1998).

O sufrágio universal, o voto direto, secreto e periódico são princípios fundamentais do *jus civitatis*, os direitos políticos, que autorizam o cidadão ativo a participar na formação ou exercício da autoridade nacional. A vitaliciedade em cargo eletivo é, pois, uma afronta a esses princípios, erigidos pelo constituinte originário em “cláusulas pétreas”, não passíveis de modificação pela via de emenda.

O fato de a proposta isentar de voto o Senador vitalício não a torna juridicamente válida, até porque é fácil deduzir que um Senador da República, dotado de conhecimento, experiência e prestígio adquiridos no exercício do mandato presidencial pode, em tese, sim, influenciar as votações daquela Casa, em favor deste ou daquele Estado, quebrando, com isso, a necessária igualdade de representação (três Senadores para cada Estado-membro) e o consequente equilíbrio da Federação.

Com isso, pode-se argumentar que a proposta tende a violar outra “cláusula pétreia”: a forma federativa de Estado.

Uma outra questão merece ser lembrada: o § 2º do art. 5º estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente possível sustentar que o voto direto, secreto, universal e periódico, além de ser um direito político, não deixa de ser também um direito e garantia fundamental. A proposta estaria, assim, a macular, uma vez mais, o “cerne imutável” da Constituição Federal.

Finalmente, nunca é demais lembrar a sempre atual lição de PIMENTA BUENO:

“É por isso que não há fatalidade maior para um povo de que a de ter câmaras legislativas, e mormente, a de seus deputados, fracas, dependentes ou desmoralizadas por interesses pessoais e mesquinhos, por elogios até aos próprios erros ou abusos ministeriais; a dar-se tal hipótese o país inteiro sofrerá em sua moral, direitos e interesses” (apud TORQUATO JARDIM, idem).

Por todos esses motivos, manifestamos nossa inteira discordância com a admissibilidade da proposta, votando pela sua inadmissibilidade.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Iédio Rosa

20503700.148